

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 61



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral / Mérito em Julgamento

Direito do Trabalho

STF retira de pauta julgamento sobre trabalho em plataformas digitais após aprovação de convenção da OIT (Tema 1291)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, retirou da pauta de julgamento no Plenário o Recurso Extraordinário (RE) 1446336, que discute a natureza da relação de trabalho entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais. A matéria estava na pauta do Plenário desta semana.

No despacho, Fachin afirmou que o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU) informaram nos autos a aprovação, em 12/6, da Convenção 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que impõe aos países-membros do organismo internacional obrigações em relação aos direitos e deveres de trabalhadores e de plataformas. A DPU e a trabalhadora que é parte no recurso pediram a retirada do processo de pauta, a fim de que a norma possa ser examinada.

De acordo com o presidente do STF, a aprovação da convenção constitui fato superveniente que autoriza o pedido de retirar o caso de pauta, diante da relevância internacional da norma e dos possíveis impactos para o julgamento. O ministro determinou a intimação da Uber do Brasil Tecnologia Ltda., autora do recurso, e dos *amici curiae* para que, no prazo legal de cinco dias, possam se manifestar sobre o novo instrumento internacional antes da retomada da análise do recurso.

O recurso teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.291), e a tese a ser fixada no julgamento servirá de parâmetro para processos semelhantes em todo o país. No processo, a Uber questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu vínculo empregatício de uma motorista. O julgamento tramita em conjunto com a Reclamação (RCL) 64018, na qual a Rappi contesta decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo de emprego de um entregador por aplicativo.

Leia a notícia no site >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 987 - STF

Tese Firmada: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI.

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os

provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade.

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves.

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica,

forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces.

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais.

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao

funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade.

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador.

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais.

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

Data do trânsito em julgado: 17/06/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

Repetitivo discute chamamento ao processo em execução individual de sentença coletiva com réus solidários (Tema 1449)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.252.052 e 2.252.492, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.449 na base de dados do tribunal, está em definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça estadual.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratem da mesma matéria, nos tribunais de segunda instância e no STJ.

Ao mencionar um dos recursos representativos da controvérsia, relativo à liquidação de sentença proposta contra o Banco do Brasil para restituição das diferenças de correção monetária de cédulas de crédito rural de março de 1990, a relatora esclareceu que a discussão em curso no STJ não se confunde com a do Tema 1.290 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo a ministra, enquanto o STF examina os índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990, o STJ discute questões ligadas à dinâmica processual das execuções.

Nancy Andrighi observou que a matéria também não se confunde com o Tema Repetitivo 315 do STJ, no qual se definiu uma regra para a fase de conhecimento, garantindo à parte autora o direito de escolher processar apenas um dos devedores solidários. A nova controvérsia, por sua vez,

julgará a fase executiva, definindo se o devedor poderá exigir o chamamento ao processo dos demais litisconsortes no cumprimento individual de sentença.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1449 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 58, publicado no Portal do Conhecimento em 19/06/2026.

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1367 - STJ

Tese Firmada: O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

Data do trânsito em julgado: 24/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Tema 1338 - STJ

Tese Firmada: 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

Data do trânsito em julgado: 19/06/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0886390-92.2024.8.19.0001

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

j. 15.06.2026 p. 15.06.2026

Direito Administrativo e Responsabilidade Civil do Estado. Apelação Cível. Acidente em via pública. Queda em desnível de calçada e bueiro. Omissão específica do município. Danos morais e lucros cessantes. Responsabilidade objetiva. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo município do rio de janeiro, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de responsabilidade civil, cumulada com indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de queda sofrida ao desembarcar de coletivo em via pública, ocasionada por desnível entre rua e calçada decorrente de bueiro abaixo do nível e calçada danificada por raízes de árvore.
2. A autora sofreu fratura de platô tibial direito, foi submetida a procedimentos cirúrgicos, permaneceu afastada das atividades laborais por oito meses e alegou prejuízo decorrente do encerramento de atividade comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Cinge-se a controvérsia em (I) definir se está caracterizada a responsabilidade civil objetiva do município pelos danos decorrentes da má conservação da via pública; e (II) estabelecer se são devidas as indenizações por danos morais e lucros cessantes nos valores fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público possui natureza objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do fato, do dano e do nexo causal.

5. As fotografias juntadas aos autos, o registro de ocorrência e os prontuários médicos comprovam a existência do desnível na via pública, a dinâmica do acidente, a fratura sofrida pela autora e o nexo causal entre a omissão estatal e os danos suportados.
6. O Município detém o dever de manutenção e conservação das vias públicas, configurando omissão específica a ausência de reparo do buraco e do desnível causados pelas raízes da árvore e pelo bueiro abaixo do nível da calçada.
7. O ente público não comprova a alegada culpa exclusiva da vítima, cujo ônus probatório lhe incumbia.
8. A existência de buraco e irregularidade na via pública configura risco anormal aos transeuntes, não sendo razoável exigir atenção permanente do pedestre para identificar defeitos que incumbia à administração reparar.
9. O dano moral decorre do próprio evento danoso, diante da gravidade das lesões, das intervenções cirúrgicas realizadas e das sequelas suportadas pela autora.
10. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 25.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a extensão do dano, as circunstâncias do caso e a repercussão das lesões.
11. Os lucros cessantes restam comprovados pelos documentos acostados aos autos, correspondentes ao período de oito meses em que a autora permaneceu impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso Desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O município responde objetivamente pelos danos causados por omissão específica consistente na má conservação de via pública.

2. A comprovação do acidente, do dano e do nexo causal é suficiente para caracterizar o dever de indenizar do ente público.
3. A culpa exclusiva da vítima constitui excludente de responsabilidade cujo ônus probatório compete ao ente público.
4. O dano moral decorrente de acidente em via pública com lesão física grave é presumido.
5. Os lucros cessantes são devidos quando comprovado o afastamento laboral decorrente do evento danoso

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, Apelação Cível nº 0048299-88.2020.8.19.0038, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara De Direito Público, J. 04.11.2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0826078-20.2024.8.19.0206

Relator: Des. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior

j. 07.05.2026 p. 07.05.2026

Direito Do Consumidor E Responsabilidade Civil. Apelações Cíveis. Instituição de ensino. Agressão entre alunos em sala de aula. Ausência de supervisão. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. *Quantum* mantido. Dano moral reflexo não comprovado. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas por Sistema Elite de Ensino S.A. e pelas autoras contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido da aluna para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão de agressão sofrida em sala de aula, e improcedente o pedido da sua genitora. A ré busca a improcedência total ou a redução do *quantum*, enquanto as autoras pleiteiam a majoração da indenização e o reconhecimento de dano moral reflexo à genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) definir se a instituição de ensino responde pelos danos decorrentes de agressão entre alunos ocorrida em sala de aula; (II) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais comporta modificação; (III) determinar se a genitora da aluna faz jus à indenização por dano moral reflexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o código de defesa do consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14.
4. A instituição de ensino responde pelos danos causados aos alunos quando demonstrada falha na prestação do serviço, consistente na ausência de supervisão adequada em ambiente escolar.

5. A prova dos autos evidencia que a agressão ocorreu em sala de aula, em horário letivo, sem a presença de professor ou inspetor, e perdeu por alguns minutos sem intervenção, configurando omissão relevante da ré.
6. O nexo causal entre a omissão da instituição e o dano sofrido pela aluna resta comprovado, afastando a hipótese de fato exclusivo de terceiro.
7. O precedente do STJ (REsp 1.539.635) não se aplica ao caso, pois, diferentemente daquele, há omissão da instituição apta a caracterizar defeito na prestação do serviço.
8. O valor da indenização por danos morais foi fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando sua revisão, conforme entendimento sumulado do tribunal.
9. O dano moral reflexo alegado pela genitora não restou comprovado, inexistindo demonstração de violação autônoma a direito de personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos Desprovidos.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A instituição de ensino responde objetivamente por danos sofridos por aluno quando evidenciada falha na supervisão em ambiente escolar.

2. A ausência de preposto em sala de aula durante horário letivo configura defeito na prestação do serviço apto a gerar responsabilidade civil.

3. O valor da indenização por dano moral somente deve ser alterado quando desrespeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O dano moral reflexo exige prova de violação direta a direito de personalidade do terceiro, não se presumindo do abalo experimentado por familiar.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14, §§ 1º E 3º; CC, ARTS. 389, Parágrafo Único, E 406, §1º; CPC, ARTS. 85, §11, 86, Parágrafo Único, E 98, §3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.539.635; TJ (Enunciado Sumular 343).

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0817186-92.2023.8.19.0001

Relator: Des. João Ziraldo Maia

j. 09.06.2026 p. 15.06.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Crime de homicídio culposo por omissão imprópria. Sentença absolutória. Recurso da assistente de acusação. Dúvida insuperável sobre se realmente foi feito o alerta sobre os choques ao apelado ou se a outro funcionário. Ainda que tenha sido, relação de causalidade entre o evento morte e a conduta a ele imputada que não se estabeleceu. Nos crimes comissivos impróprios, o nexo se perfaz entre o resultado e o comportamento que o agente garantidor podia e deveria adotar, mas se omitiu em fazê-lo. Circunstâncias que demonstram não haver a possibilidade de adotar o que dele se esperava. Quando do momento do socorro da vítima, apelado que foi diligente em ir ao seu encontro e encaminhá-la à estação médica. Desprovimento ao recurso.

I. Caso em Exame.

1. Sentença que absolveu o Apelado da prática do delito previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do CP.

II. Questão em Discussão

2. Saber se se configura caso de não cumprimento do dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta tipificada como homicídio culposo por omissão imprópria.

III. Razões de Decidir

3. Evento que não observou os cuidados mínimos para a sua realização segura. Ambiente superlotado e cujas instalações elétricas não atendiam aos requisitos técnicos necessários para a segurança do público local.

4. Apelado que é funcionário subcontratado para a atuação no evento como brigadista, sem ingerência sobre a sua organização, nem antes e nem durante a sua realização.

5. Nos crimes comissivos impróprios o nexo se perfaz entre o resultado e o comportamento que o agente estava obrigado a adotar. Se pune a omissão penalmente relevante, a que se verifica quando a pessoa deixa de agir quando devia e podia fazê-lo, e cuja ação poderia vir a evitar o resultado naturalístico.

6. Nos crimes culposos, é necessário analisar se o agente agiu com o cuidado necessário e normalmente exigível. Se no momento da ação ou da omissão era possível, para qualquer pessoa no lugar do autor, identificar o risco proibido e ajustar a conduta ao cuidado devido.

7. Ante o alarme que supostamente teria sido feito ao brigadista, de que as placas davam choques leves, não se verifica a possibilidade de identificar o risco e ajustar a sua conduta ao cuidado necessário.

8. E isso se dá em relação ao contexto no qual o brigadista se encontrava: evento superlotado (com possivelmente 6.000 pessoas presentes), para o qual foram contratadas apenas três duplas de brigadistas.

9. Brigadista que teria se visto diante da escolha de precisar paralisar o atendimento de pessoas que estavam em risco imediato e certo e que precisavam ser levadas ao posto médico, para alertar os organizadores e convencê-los de cercar as placas de metal, ante o aviso de que estas estariam dando choques leves. Não se verifica, dessa forma, a possibilidade de agir.

10. Há elementos nos autos que levam a crer que os organizadores do evento já estavam cientes dos choques que as placas metálicas estavam produzindo.

11. Desta forma, tampouco está presente a evitabilidade do resultado (um dos pressupostos fundamentais para o crime omissivo impróprio), uma vez que o poder decisório sobre o assunto não se encontrava nas mãos do Apelado e que quem os detinha possivelmente já estava ciente da questão e, ainda assim quedou-se inerte.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. As provas carreadas aos autos levam à conclusão de que a morte trágica da jovem Maria Fernanda foi resultado de uma série de falhas que não podem ser atribuídas ao Apelado.

2. Não estão presentes os pressupostos para existência de nexo causal entre o comportamento do Apelado e o resultado.

3. Tampouco se verifica conduta culposa do acusado, que foi diligente no trabalho que lhe foi passado, i.e., o atendimento de ocorrências médicas no evento.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §§ 3º e 4º; art. 13, §2º.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

TJRJ publica Ementário Temático sobre meio ambiente

Em junho, Mês do Meio Ambiente, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON-DECCO) disponibiliza julgados sobre o tema no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão unânime da Nona Câmara de Direito Público sobre poluição sonora. O colegiado negou o recurso do dono de um estabelecimento comercial de Petrópolis condenado a regularizar o funcionamento; executar projeto de adequação acústica, sob pena de interdição definitiva; e suspender atividades sonoras até a conclusão das obras.

“A interdição de estabelecimento que opera em desconformidade com normas ambientais e urbanísticas constitui instrumento legítimo de exercício do poder de polícia administrativa e pode ser imposta judicialmente quando demonstrada a persistência da conduta ilícita”, diz o acórdão.

Para ver esta e outras 14 decisões sobre meio ambiente, acesse o [Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Junho](#).

Leia a notícia no site >>

TJRJ condena homem por crimes ambientais na APA de Macaé de Cima

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Precedentes judiciais e segurança jurídica no Brasil: limites do modelo atual

Artigo analisa expansão dos precedentes e aponta riscos à coerência e à atuação jurisdicional

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ) publica, na edição nº 128, artigo de Marcelo Pinto Chaves, doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) e mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), e Keila Oliveira Kremer, doutoranda em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA) e mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (UFF), que discute a promessa de segurança jurídica associada ao sistema de precedentes no Direito brasileiro.

Ao longo do artigo, são analisados os fundamentos e a expansão dos precedentes a partir do Código de Processo Civil de 2015, bem como seus impactos na coerência e na previsibilidade das decisões judiciais. Os autores examinam a formação de um modelo híbrido entre civil *law* e *common law*, abordando ainda instrumentos como *distinguishing* e *overruling*, que evidenciam que os precedentes não dispensam interpretação e podem ser ajustados ou superados conforme o caso, além do papel do Conselho Nacional de Justiça na normatização da matéria.

O texto propõe uma leitura crítica do fenômeno, ao identificar o risco de “fetichização dos precedentes”, marcada pela sua aplicação mecânica e pela tendência de conversão em comandos normativos abstratos. A análise questiona a ideia de que o sistema de precedentes seja suficiente, por si só, para assegurar estabilidade jurídica, e chama atenção para fragilidades hermenêuticas e tensões institucionais que impactam a legitimidade da atuação jurisdicional e a própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Para acessar a íntegra do artigo e aprofundar-se na análise crítica proposta, basta visitar a página da [Revista de Direito do TJRJ no Portal do](#)

[Conhecimento](#), onde também estão disponíveis outros conteúdos, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

SISBAJUD: atualização do manual traz aprimoramentos operacionais e novas funcionalidades do sistema

TJRJ terá plantão durante ponto facultativo da próxima segunda-feira, dia 29

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.237 de 25 de junho de 2026 - Altera o artigo 256 do Decreto-lei n.º 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF decide que absolvição criminal não encerra ação de improbidade de forma automática

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em 25/6, que a absolvição na esfera criminal não encerra automaticamente a ação de improbidade administrativa que trate dos mesmos fatos. O entendimento foi adotado na continuidade do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7156, relatada pelo ministro André Mendonça, e 7236, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Tema complexo

Os processos contestam mudanças introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Diante da quantidade de dispositivos questionados, os relatores optaram por analisar cada tema separadamente.

Nas sessões anteriores, o STF já havia derrubado dispositivos que restringiam a atuação do juiz na análise dos fatos e confirmado outros pontos da reforma, como a exigência de dolo para a configuração da improbidade.

Ainda falta a análise de um dispositivo, que trata das regras de prescrição das sanções. A discussão será retomada em 1º de julho.

Confira um resumo do tema debatido em 25/6:

Absolvição criminal

O STF definiu que a absolvição na esfera criminal não impede, por si só, o prosseguimento da ação de improbidade administrativa. A lei previa que uma absolvição criminal confirmada por órgão colegiado deveria encerrar o processo civil sobre os mesmos fatos. Para os ministros, essa regra comprometia a autonomia entre as esferas penal e civil.

Com o entendimento fixado, a ação de improbidade só pode ser encerrada automaticamente em situações excepcionais. Isso ocorre quando a Justiça criminal reconhece, com decisão transitada em julgado, que o fato não existiu ou que o acusado não foi o autor. Também se aplica quando a conduta é praticada em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito. Outra hipótese é quando a denúncia é arquivada ou rejeitada com base nesses três últimos pontos.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende sanções da NR-1 e abre conciliação sobre regras de riscos psicossociais no trabalho

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por 90 dias a aplicação de multas e outras sanções ligadas à inclusão de fatores de riscos psicossociais nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho. A decisão liminar, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1316, busca criar condições de diálogo para esclarecer critérios de punições via Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) do STF.

A suspensão alcança os dispositivos que tratam da inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais, da consideração desses fatores nas condições de trabalho, da escolha das ferramentas e técnicas de avaliação desses riscos, da documentação dos critérios adotados e da análise da eficácia das medidas de prevenção.

Parâmetros claros

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem) questiona, na ação, alterações da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na redação conferida pela Portaria 1.419/2024 do órgão, que passaram a exigir a identificação, a avaliação e o gerenciamento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Segundo a entidade, as regras não definem parâmetros claros para orientar empregadores e fiscalizadores sobre a forma de avaliação desses fatores nem os requisitos necessários para a aplicação de penalidades.

Baixa objetividade

Na decisão, André Mendonça ressaltou que a inclusão dos fatores psicossociais na NR-1 é um instrumento importante para prevenir riscos de adoecimento no ambiente de trabalho e surgiu em um contexto nacional e internacional de aumento da preocupação com a saúde mental, como resultado

do diálogo entre representantes do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores.

Contudo, em análise preliminar, o relator avaliou que não há clareza suficiente quanto às condutas esperadas e as respectivas sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Isso, a seu ver, dificulta que os empregadores saibam, de forma prévia e objetiva, quais condutas serão consideradas adequadas pelo poder público e quais poderão gerar sanções.

Conciliação

Para Mendonça, uma solução construída em ambiente conciliatório pode dar maior objetividade às regras sem deixar de garantir, de forma efetiva, a proteção à saúde mental dos trabalhadores. A conciliação terá a participação de representantes da Confenem, do poder público e atores e dos demais atores envolvidos no processo.

A decisão ressalta, no entanto, que as diretrizes gerais da norma continuam válidas e devem ser observadas pelos empregadores. Também ficam suspensas, enquanto durarem as tratativas conciliatórias, eventuais sanções já aplicadas com fundamento nos dispositivos alcançados pela decisão, desde que relacionadas aos fatores de riscos psicossociais no ambiente de trabalho. Após o prazo de 90 dias destinado aos trabalhos no Nusol, o processo deverá voltar para nova análise do relator.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual realizada entre 7 e a 18/8/2026.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF suspende julgamento de recursos de ex-deputado condenado por crime contra o sistema financeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu em 25/6 o julgamento dos últimos recursos (agravo em embargos infringentes) apresentados pelo ex-deputado federal Alfredo Kaefer para tentar reverter a condenação que recebeu por crimes contra o sistema financeiro. A análise ocorre na Revisão Criminal (RvC) 5548 e foi interrompida por pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Kaefer foi condenado a quatro anos e seis meses de prisão em regime inicial semiaberto por usar uma empresa financeira que controlava para beneficiar outra companhia também ligada a ele. Em 2003, a Sul Financeira repassou R\$ 3,6 milhões à Diplomata S/A em condições mais vantajosas do que as oferecidas aos demais clientes.

Crime financeiro

O ex-deputado foi condenado na Ação Penal (AP) 892. Segundo os autos, o então parlamentar utilizou a instituição financeira em benefício próprio, prática proibida pela lei. Também ficou provado que uma terceira empresa foi usada para ocultar a origem dos recursos e dar aparência de regularidade às operações.

A condenação foi imposta pela Primeira Turma do STF em 2019. O colegiado concluiu que as transações violaram as regras do sistema financeiro nacional. Nos pedidos de revisão, a defesa alega que Kaefer confessou os crimes e demonstrou arrependimento, argumentos que, segundo os advogados, justificariam a redução da pena.

Impasse

Relator do caso, o ministro Alexandre de Moraes votou para rejeitar os recursos sem analisar o mérito do pedido. Segundo ele, a revisão criminal não

pode ser utilizada para promover um novo julgamento com base em argumentos que já foram examinados e rejeitados pelo STF. Esse entendimento já havia prevalecido em 2024, quando o Plenário analisou pela primeira vez o pedido de revisão criminal apresentado pela defesa de Kaefer.

Para o relator, a revisão criminal só é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei, que devem ser interpretadas de forma restritiva. “Se permitirmos a hipótese de uma revisão criminal para recomeçar tudo de novo, vamos ficar repetindo os julgamentos”, afirmou.

O ministro Gilmar Mendes abriu divergência. Ele destacou que a decisão do STF em 2024 não foi unânime: embora o pedido de Kaefer tenha sido rejeitado por sete votos, houve quatro ministros favoráveis à tese da defesa. Segundo Gilmar, essa circunstância autoriza a apresentação de embargos infringentes, recurso previsto para decisões não unânimes desfavoráveis ao réu. Por isso, entende que o pedido deve ser admitido para análise de mérito.

Leia a notícia no site >>

STF ouve manifestações sobre isenção tributária para compra de veículos por pessoas com deficiência

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu, em 25/6, manifestações das partes e de entidades admitidas no processo que discute as regras da Reforma Tributária para isenção de impostos na compra de veículos por pessoas com deficiência. Após a leitura do relatório das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7779 e 7790 pelo relator, ministro Alexandre de Moraes, e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, sem data para ser retomado.

Alíquota zero

As duas ações questionam dispositivos da Lei Complementar (LC) 214/2025, que regulamentou a Reforma Tributária e estabeleceu regras para a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na compra de veículos por pessoas com deficiência. Os dois tributos integram o novo sistema de tributação sobre o consumo, em substituição ao ICMS, ao ISS, ao PIS, à Cofins e, gradualmente, ao IPI.

Na ADI 7779, o Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul sustenta que a norma restringe o benefício às pessoas com deficiência de grau moderado ou grave, excluindo autistas de nível de suporte 1 e impondo exigências excessivas para a comprovação da deficiência.

Já a ADI 7790, proposta pela Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD), questiona a exigência de adaptações externas realizadas em oficinas credenciadas pelos Detrans para a concessão da isenção, sem reconhecer configurações de fábrica, como câmbio automático e direção elétrica ou hidráulica, o que, segundo a entidade, gera tratamento desigual entre pessoas com deficiência.

Distinção

Pelo Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, o advogado Pedro Menezes Trindade sustentou que a lei promove discriminação ao condicionar o benefício ao grau de deficiência e de suporte do transtorno do espectro autista. “Autismo é autismo, independentemente do grau”, afirmou. Segundo ele, os diferentes níveis servem apenas para orientar o suporte necessário à pessoa, e não para restringir direitos. O advogado argumentou ainda que a garantia da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre questões de natureza tributária e que os dispositivos da norma questionados excluem justamente pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Equilíbrio fiscal

Pela Advocacia-Geral da União (AGU), o advogado da União Antônio Marinho da Rocha Neto afirmou, preliminarmente, que as autoras não demonstraram os requisitos necessários para que possam propor a ação. No mérito, sustentou que a LC 227/2026 revogou o dispositivo que condicionava o benefício a determinadas adaptações veiculares e reduziu de quatro para três anos o intervalo mínimo para nova isenção, pontos questionados nas ações. Em relação às normas remanescentes da LC 214/2025, defendeu que a legislação buscou direcionar o benefício tributário às pessoas que efetivamente necessitam da política pública, preservando, ao mesmo tempo, o equilíbrio fiscal e os critérios definidos pelo legislador para a concessão da isenção.

Proteção constitucional

Na condição de *amicus curiae*, o defensor público federal Gustavo Zortéa da Silva, pela Defensoria Pública da União (DPU), ressaltou que a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência impede a adoção de critérios legais que resultem em exclusão ou discriminação, sendo necessária uma interpretação da norma compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Classificação

Outro amigo da corte ouvido na sessão, o Movimento Orgulho Autista Brasil (Moab), representado pelo advogado Luiz Pilar de Araújo Neto, criticou os critérios adotados pela legislação para diferenciar pessoas com transtorno do espectro autista segundo níveis de suporte. Para ele, a classificação clínica procura definir as necessidades de acompanhamento e não tem utilidade na restrição de direitos ou benefícios tributários, e a adoção desse critério compromete a efetividade da proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Relator mantém prisão preventiva de Daniel Vorcaro e determina transferência para ‘Papudinha’

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou, em 25/6, pedido da defesa do banqueiro Daniel Vorcaro, investigado na Operação Compliance Zero, para substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar. O ministro determinou a transferência de Vorcaro para o 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como “Papudinha”.

O banqueiro, que está preso na Superintendência da Polícia Federal em Brasília, havia solicitado a prisão domiciliar, a ser cumprida preferencialmente em São Paulo, onde reside. A defesa argumentou que seu cliente negocia um acordo de colaboração premiada e que seria fundamental assegurar a ele condições adequadas de segurança.

No entanto, a Polícia Federal (PF) apontou indícios de que integrantes do núcleo de apoio a Vorcaro continuam desempenhando papel relevante na condução de atividades relacionadas aos fatos investigados. Apontou, ainda, a identificação de “movimentações com características compatíveis com estratégias de ocultação, blindagem ou deslocamento patrimonial”, o que, segundo a instituição, recomenda a manutenção da prisão preventiva. A Procuradoria-Geral da República (PGR) também se posicionou contra a prisão domiciliar.

Fundamentação própria

Ao negar o pedido, o ministro André Mendonça assinalou que não há novos elementos que afastem os fundamentos da decisão que decretou a prisão, referendada pela Segunda Turma. Ele destacou que, conforme a Polícia Federal, as novas informações trazidas aos autos desaconselham a flexibilização do atual regime.

Em relação às tratativas de acordo de colaboração premiada, Mendonça disse que esse fato não é suficiente para revogar a prisão, que tem fundamentação própria, a partir do exame da presença dos requisitos legais.

Sobre a segurança de Vorcaro, o ministro observou que as circunstâncias demonstram risco concreto à sua integridade física, especialmente em razão da exposição pública do caso, da natureza dos fatos apurados e da sua condição pessoal. A Polícia Federal e a PGR, por sua vez, recomendaram a transferência para a Papudinha, que, a seu ver, oferece condições mais adequadas de segurança e suporte ao preso.

Segundo o ministro, essa solução concilia, de um lado, a impossibilidade de manutenção prolongada do preso em dependências da Polícia Federal e, de outro, a necessidade de evitar que ele fique em cela comum.

Como o ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa, também investigado na Operação Compliance Zero, está preso na Papudinha, Mendonça determinou que a direção do batalhão adote providências para que não haja comunicação entre eles.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma determina criação de plano para atuação da PM paulista em manifestações públicas

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou o estado de São Paulo a apresentar, no prazo de 60 dias corridos após a elaboração de um diagnóstico inicial, um protocolo para a atuação da Polícia Militar (PM) em manifestações públicas. O plano terá de seguir algumas diretrizes, como a proibição do uso de armas de fogo fora das hipóteses previstas em lei, e deverá ser apresentado ao juízo da execução, ao qual caberá aprová-lo e acompanhar sua execução.

A decisão atendeu a pedido da Defensoria Pública de São Paulo, que, em ação civil pública, apontou abusos que teriam sido cometidos durante manifestações, como detenções indevidas, uso excessivo da força, utilização de bombas de efeito moral e disparos de balas de borracha sem justificativa.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entender que o Judiciário não deveria interferir nas políticas de segurança do Poder Executivo. Contudo, os ministros da Primeira Turma concluíram que é legítima a intervenção judicial no caso, pois há omissão do estado na regulamentação e no controle de eventuais excessos praticados pela PM, bem como falta um protocolo atual que defina parâmetros de atuação policial em manifestações públicas.

Objetivo não é tolher ação da polícia, mas torná-la adequada

"A pretensão da Defensoria Pública estadual não visa impedir a atuação estatal, mas trazer balizas orientadoras para delimitação de situações em que a força policial poderá e deverá agir, privilegiando o uso proporcional e progressivo da força", disse o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues.

Na avaliação do ministro, a decisão também não significa aval ao exercício irrestrito e ilimitado do direito de reunião ou manifestação, mas sim a

"adequação dos protocolos de atuação da Polícia Militar durante as manifestações públicas".

Além dos casos levantados pela Defensoria entre 2011 e 2013, como no Movimento Passe Livre e na Marcha da Maconha, o relator citou outros episódios divulgados pela imprensa em que houve questionamento sobre a adequação da conduta policial em relação aos manifestantes. Entre eles, mencionou as ocupações de escolas por estudantes secundaristas no final de 2015, quando os policiais utilizaram spray de pimenta no rosto de adolescentes, cassetetes e bombas de gás para desobstruir vias.

Regramento atual não impede abusos na repressão

Segundo o ministro, a Constituição Federal garante o direito a manifestações pacíficas, e cabe às forças públicas de segurança avaliarem de modo criterioso quando elas representam risco e exigem operações de choque.

No entanto, na avaliação do relator, a falta de transparência e de mecanismos de responsabilização na atuação policial dificulta o controle da atividade. Por isso, defendeu a participação da sociedade e do Poder Judiciário na construção de regras mais claras para orientar a atuação das forças de segurança, reduzir práticas arbitrárias e aproximar a atividade policial dos princípios do Estado de Direito.

Em seu voto, Paulo Sérgio Domingues analisou a legislação e a jurisprudência sobre a matéria e concluiu que as regras atuais de atuação da PM de São Paulo são insuficientes para impedir abusos no uso da força e podem restringir direitos como a liberdade de expressão, o direito de crítica e a participação política.

Para o ministro, esse é um problema estrutural, que decorre de falhas sistêmicas nas instituições e nas políticas públicas, e exige mudanças organizacionais, normativas e operacionais coordenadas, com intervenções graduais e monitoradas pelo Poder Judiciário.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ premia boas práticas voltadas à solução de demandas em saúde

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.221 | **novo**

STJ nº 893 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON